



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974065 - RJ (2025/0233652-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GISELLE CHEBABE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GOMES GIMENES - RJ079376
ERICK GIMENES ALVARENGA DOMINGUES - RJ109664
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO AMARO
ADVOGADO : PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU - RJ096782
AGRAVADO : CHEBABE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ047536
D JANIR SOARES DE AZEVEDO - RJ043870
AGRAVADO : ROMARO DA CONCEICAO AMARO
AGRAVADO : RODRIGO CONCEICAO AMARO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE FIADORES. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES ANTERIORES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Constitui inovação recursal a dedução de tema não debatido na decisão agravada, sob pena de supressão de instância.
2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Ajuizada tempestivamente a demanda originária e comprovada a condição de sócio efetivo por ocasião do fato gerador da obrigação, o prazo de dois anos legalmente previsto não se aplica como limitação à propositura de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme consolidado na jurisprudência da Corte.
4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974065 - RJ (2025/0233652-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GISELLE CHEBABE DE AZEVEDO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GOMES GIMENES - RJ079376
ERICK GIMENES ALVARENGA DOMINGUES - RJ109664
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO AMARO
ADVOGADO : PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU - RJ096782
AGRAVADO : CHEBABE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ047536
D JANIR SOARES DE AZEVEDO - RJ043870
AGRAVADO : ROMARO DA CONCEICAO AMARO
AGRAVADO : RODRIGO CONCEICAO AMARO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE FIADORES. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES ANTERIORES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Constitui inovação recursal a dedução de tema não debatido na decisão agravada, sob pena de supressão de instância.
2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. Ajuizada tempestivamente a demanda originária e comprovada a condição de sócio efetivo por ocasião do fato gerador da obrigação, o prazo de dois anos legalmente previsto não se aplica como limitação à propositura de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme consolidado na jurisprudência da Corte.
4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GISELLE CHEBABE DE AZEVEDO contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 270-271):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTERIOR ACORDO, HOMOLOGADO. INADIMPLÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES, CONTRAÍDAS, ANTERIORMENTE A SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA EMBARGADA E MANTER A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM EFEITOS INFRINGENTES

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 312-319).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 327-338), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou os arts. 114 e 239 do CPC ao deixar de reconhecer litisconsórcio passivo necessário dos fiadores e a nulidade por sua ausência de citação; (2) incorreu em dissídio ao negar exame de ilegitimidade passiva em sede recursal por suposta inovação, não obstante se tratar de matéria de ordem pública; (3) contrariou a disciplina da responsabilidade do ex-sócio retirante, ao imputar obrigação além do prazo de dois anos do art. 1.032 do CC e de obrigações posteriores à averbação da retirada.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 374-380 e 362-372), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 383-387), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 394-400) e subsequente contraminutas (e-STJ, fls. 408-413 e 415-418).

Aduz-se que referida decisão: (1) indevidamente aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito; (2) equivocou o enquadramento temático, deixando de enfrentar o dissídio sobre ilegitimidade como questão de ordem pública; (3) deixou de reconhecer a nulidade absoluta pela ausência de chamamento prévio dos fiadores antes da desconsideração; (4) não observou o limite temporal da responsabilidade do ex-sócio retirante.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Alegada violação aos arts. 114 e 239 do CPC

Apesar do reclamo recursal isoladamente centrado na questão da ilegitimidade, fundamento essencial do acórdão recorrido para afastamento da tese fundada na fiança e na necessidade de chamamento dos fiadores foi sua não dedução na exceção de pré-executividade (e-STJ, fls. 308). Registrou-se que a invocação do tema apenas no desafio recursal evidencia inovação, cujo conhecimento redundaria supressão de instância, motivação apenas citada, mas sem uma linha de impugnação objetiva.

Quando as razões recursais deixam de impugnar objetiva e especificamente fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, atraem o óbice da Súmula 283 do STF, em aplicação analógica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE CONSTITUCIONAL. EXAME . INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO . INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...] 2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, sendo considerada deficiente a fundamentação do recurso. 3 . Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta de prequestionamento. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 002770651 TO 2024/0391704-8, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/06/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/06/2025)

De fato, é condição inarredável para a guarida ao recurso especial que o arrazoadado tenha enfrentado integralmente a motivação do aresto. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] 2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF) [...]. (AgInt no REsp n. 1.976.609/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

No mais, o tribunal de origem apenas sedimentou a inexistência de demonstração de renúncia ao benefício de ordem na garantia, circunstância que, no plano fático, impõe a primazia de constrição sobre bens do devedor principal. Pretender afastar a delimitação objetivamente firmada acerca do conteúdo efetivamente devolvido e das premissas probatórias da garantia demandaria revolvimento do quadro fático e probatório traçado nos autos, providência inviável nesta via.

Justo por isso, a alegação de litisconsórcio necessário, tal como construída, não se harmoniza com os limites da causa decidida pelos acórdãos impugnados e não autoriza, por si, a correção do julgado sem reexame de fatos. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...] 5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

(AREsp n. 2.723.955/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

(2) Dissídio jurisprudencial sobre o tema

A divergência apontada não se mostra específica, pois o paradigma invocado discute cognoscibilidade de condição da ação em contexto diverso, ao passo que, no caso, o Tribunal de origem delimitou a inovação recursal na via eleita, reconhecendo que a tese de fiança e chamamento prévio não integrou a exceção de pré-executividade.

Nesse contexto, a *ratio decidendi* incidiu sobre a inadmissibilidade da inovação e moldura fática da garantia, não havendo identidade de situação a permitir cotejo analítico útil. Sem identidade fática e jurídica, não se qualifica dissídio apto a reforma do julgado, porquanto inexistente cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000) . DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA

RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].

(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022.)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:

a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

(3) Responsabilidade do ex-sócio retirante

Exsurge do acórdão desafiado, com base no acervo dos autos, que: a) a sentença condenatória e o acordo homologado são anteriores à retirada da recorrente; b) o parcial inadimplemento se iniciou em dezembro de 2010, quando a recorrente ainda integrava o quadro societário; c) a averbação da retirada ocorreu em 19/09/2011; d) a mora continuada perdurou a partir de fevereiro de 2012, dentro do lapso de dois anos subsequentes à averbação.

À luz desses marcos, reconheceu-se a legitimidade da ex-sócia para responder pelos débitos compreendidos entre 2011 e 2013, justamente por se tratar de obrigações sociais anteriores à retirada e continuadas no biênio legal.

A pretensão recursal, ao afirmar inexistência de inadimplência na data da saída e extrapolação do prazo, exigiria o reexame de fatos, nomeadamente as datas de constituição, início da mora e averbação, providência inadmissível nesta via por força da Súmula 7 do STJ. Ademais, o tribunal de origem harmonizou o quadro delineado com o limite temporal da responsabilidade, sem alargar o âmbito de imputação para além das obrigações anteriores ou do biênio subsequente, harmonizando-se com a jurisprudência desta Corte:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

[...] 3. Nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, a responsabilização de ex-sócio por obrigações constituídas até dois anos após a averbação de sua retirada do quadro societário, nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.

4. A decisão agravada destaca que o fato gerador da obrigação ocorreu em 30/04/2008, quando a ex-sócia ainda integrava a sociedade, e que a ação originária foi ajuizada dentro do biênio legal após sua retirada, a qual se deu em 03/02/2009.

5. O prazo de dois anos legalmente previsto não se aplica como limitação à propositura de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme consolidado na jurisprudência da Corte.

6. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento pacificado do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. V. 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.545.888/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

Ademais, igualmente frágil a alegação de que os documentos da Junta Comercial seriam suficientes para afastar a legitimidade passiva. Os fatos destacados no acórdão recorrido, e que não podem ser revolidos na via especial, evidenciam que os

registros societários comprovam a data da averbação da retirada, mas não suprem, por si, a apuração do período de constituição e adimplemento das obrigações em cobrança, nem infirmam os marcos fixados na decisão colegiada (inadimplemento iniciado em 12 /2010 e continuado a partir de 02/2012).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Honorários em 10% sobre o valor exequendo em desfavor do recorrente, prevenindo-se que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.974.065 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0233652-5

Número de Origem:

00006488519908190014 00716908920208190000 202203279778 202224507719 6488519908190014
716908920208190000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISELLE CHEBABE DE AZEVEDO

ADVOGADOS : ANTÔNIO GOMES GIMENES - RJ079376

ERICK GIMENES ALVARENGA DOMINGUES - RJ109664

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA CONCEICAO AMARO

ADVOGADO : PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU - RJ096782

AGRAVADO : CHEBABE PNEUS LTDA

ADVOGADOS : D JANIR SOARES DE AZEVEDO - RJ043870

ANTONIO MAURICIO COSTA - RJ047536

AGRAVADO : ROMARO DA CONCEICAO AMARO

AGRAVADO : RODRIGO CONCEICAO AMARO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025